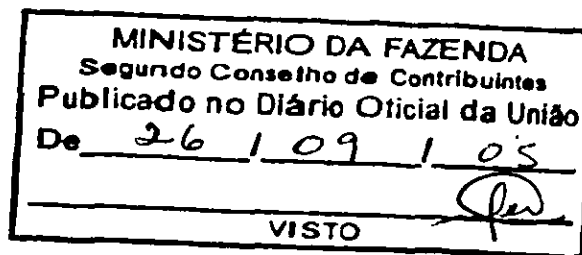




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.000133/2002-59  
Recurso nº : 124.282  
Acórdão nº : 203-09.808

Recorrente : ARJO WIGGINS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. FORMALIDADE.** As preliminares de nulidade argüidas não se conformam com o espectro necessário ao seu acatamento. Uma formalidade não tem o condão de elidir direito. **Preliminares rejeitadas.**


**OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.** A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do poder Judiciário importa em renúncia ou desistência à via administrativa.

**Recurso não conhecido, por opção pela via judicial.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ARJO WIGGINS LTDA.**

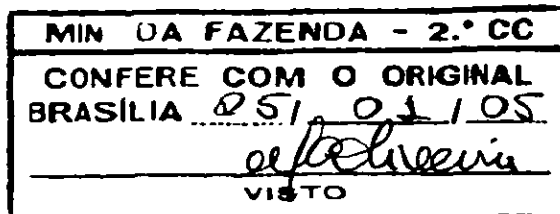
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: I) por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade; e II) por maioria de votos, em não conhecer do recurso por opção pela via judicial. Vencidos os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva (Relator), Cesar Piantavigna e Valdemar Ludvig. Designada a Conselheira Luciana Pato Peçanha Martins para redigir o voto vencedor. Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Renato Luiz Mendes Cantelli.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2004

  
Leonardo de Andrade Couto  
Presidente

  
Luciana Pato Peçanha Martins  
Relatora

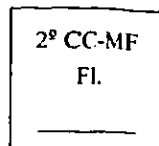
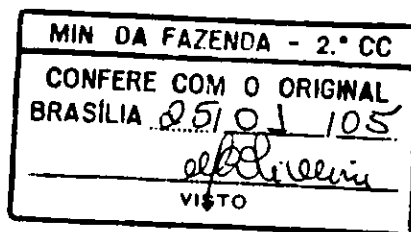
Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López e Emanuel Carlos Dantas de Assis.  
Eaal/mdc





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.000133/2002-59  
Recurso nº : 124.282  
Acórdão nº : 203-09.808



Recorrente : ARJO WIGGINS LTDA.

## RELATÓRIO

Na fl. 1.099 Acórdão DRJ/POR nº 2.757, decidindo pela procedência do lançamento, dotado da seguinte ementa:

### *"CRÉDITOS INDEVIDOS.*

*A transferência de créditos, ainda que válidos, mas que não se efetue em conformidade com forma prevista nos atos legais e administrativos que os regulamentam torna ineficaz a referida transferência dos créditos e o seu aproveitamento é indevido, sendo devido, dessa forma, o imposto que deixou de ser recolhido em virtude do registro de tais créditos.*

### *Lançamento procedente"*

Tal decisão se embasou no fato de que foram utilizados créditos de IPI transferidos da PJ KSR - Comércio e Indústria de Papel Ltda, sem o conhecimento da SRF, "tanto por contrariar a legislação invocada pelo contribuinte, artigo 3º, § 2º, II, "b" do Decreto nº 6.833/69, como por não encontrar amparo legal ou jurídico, nem na legislação de regência, nem na decisão judicial pertinente, prolatada na Ação Ordinária nº 507-G/87, promovida pelo titular do suposto crédito, a citada KSR, que foi incorporada pela Votorantim Celulose e Papel Ltda."

Quanto a preliminar de decadência argüida na Impugnação alega o Relator da Primeira Instância que é inepta porque o lançamento efetivado por ciência em 07.01.2002, não abrange o período de apuração relativo ao ano de 1996, se iniciando em 10.01.1997.

Quanto à preliminar de nulidade decorrente do suposto descumprimento da liminar concedido no Processo Judicial nº 2001.61.00.017823-2, a diligência realizada juntou o Despacho de fl. 979, proferido pela MM Juíza Federal, publicado no DOE do dia 15.03.2002, com o seguinte teor: *"Assim sendo, não agiu a autoridade impetrada em descumprimento da decisão judicial, que não se refere ao ato de lançamento."*

Relativamente à outra preliminar de nulidade em razão de o Fisco insurgir-se apenas com relação ao procedimento que é mera questão acessória, facultando o lançamento apenas por questão formal e não glosando o próprio crédito a que a empresa tem direito, entendeu o Julgador Singular de Primeira Instância ser uma questão de exame meritório.

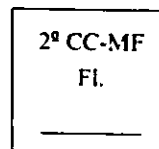
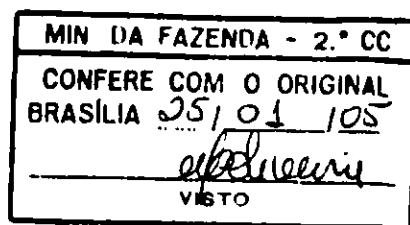
Afirma que a pré-falada medida liminar autorizou a transferência dos créditos nos termos do decreto nº 64.833/69, sem a dispensa da prévia comunicação à SRF, prevista na legislação de regência, não sendo essa comunicação obrigação acessória e sim, um gesto necessário como instrumento de controle que autorizaria a escrituração e aproveitamento desses créditos transferidos.

Nas fls. 1.011/1.053, a Contribuinte submete **Recurso Voluntário** onde inicia argumentando que a autoridade fiscal de forma extremamente simplista e vaga, rejeitou por



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.000133/2002-59  
Recurso nº : 124.282  
Acórdão nº : 203-09.808



inteiro tanto as preliminares quanto a defesa de mérito desconsiderando a jurisprudência absolutamente pacífica deste Eg. Segundo Conselho de Contribuintes.

Volta a argüir preliminar de nulidade com extensa fundamentação, em face da ausência de apreciação da matéria suscitada na Impugnação.

Em seguida alega desrespeito à ordem judicial, afirmando que a liminar concedida (fl. 469) no MS nº 2001.61.00.017823-2 não foi devidamente cumprida, e também que a interpretação dada de que o Magistrado haveria permitido o prosseguimento da cobrança, sem levar em consideração a diferença entre constituição pura e simples do crédito através do lançamento e a sua respectiva cobrança executiva, quando a citada liminar esclarece que a exigibilidade deve permanecer suspensa efetivando-se o lançamento apenas para prevenir a decadência.

Desenvolve argumentos com base no art. 62 do PAF para sustentar que a continuidade do processo, com a intimação do contribuinte para pagamento do pretense débito acompanhado de multa é ilegal, devendo de pronto ser anulado.

No mérito, diz que as glosas levadas a efeito se deram em razão da falta de comunicação à SRF da transferência de créditos provenientes da empresa KSR Comércio e Indústria de Papel Ltda., decorrente do Processo nº 507-G/87, portanto afirma que o questionado nos autos é apenas a forma da transferência e não os valores e, sendo assim, o máximo que se poderia fazer era autuar a empresa por questão formal e não glosar o próprio crédito.

Mais uma vez insiste quanto à obtenção de tutela judicial para a utilização dos créditos.

Desenvolve argumentos sobre a transferência de créditos por empresas interdependentes e mergulha em considerações sobre o incentivo decorrente do Decreto Lei nº 491, relativamente ao crédito prêmio de IPI originário da KSR que foi expressamente referendado por decisão judicial transitada em julgado.

Continua afirmando que segundo os termos da decisão judicial, conclui-se que o ressarcimento foi autorizado segundo a previsão do Decreto-Lei nº 491/69 regulamentado pelo Decreto nº 64.833/69, que previa o sistema de transferência do crédito para outro estabelecimento industrial ou equiparado a industrial com o qual mantenha relação de interdependência, ou, restituição em espécie, sem qualquer interferência de normas secundárias posteriores, diz ela, como a Lei nº 8.383/91 utilizada pela decisão ora recorrida que evidentemente não pode ser aplicada ao caso por total inadequação.

Destaca que quando a sentença faz fundamentação no Decreto-Lei nº 491/69 e Decreto nº 64.833/69, fica claro que acolheu pedido para que seja efetuado ressarcimento por todas as formas previstas, inclusive a transferência nos termos da legislação própria do incentivo, tendo a KSR optado por transferir os créditos para empresas interdependentes, isto devidamente autorizado pelo Poder Judiciário.

Faz prova, segundo argumenta, com as cópias das notas fiscais de transferência de IPI de fls. 121/158, onde nelas está registrado o fundamento legal com base no ART. 3º, § 2º, "b", II, do Decreto nº 64.833/69, que autoriza a cessão para estabelecimento industrial ou equiparado com o qual mantenha relação de interdependência.



Processo nº : 10855.000133/2002-59  
Recurso nº : 124.282  
Acórdão nº : 203-09.808

Alude ao procedimento tanto da KSR – cedente dos créditos - como da ARJO WIGGINS LTDA. – receptora dos créditos e ora Recorrente – fizeram constar nos respectivos livros de apuração do IPI, a) a KSR no item 005 – Outros Créditos – CRÉDITO FISCAL DE EXPORTAÇÃO, nos termos do art. 3º, § 1º, do Decreto nº 64.833/69 e Ação Judicial Processo nº 507/87 da 5ª Vara da Justiça Federal em Brasília-DF, e após cada emissão de nota fiscal, no item 002 OUTROS DÉBITOS: Crédito Fiscal de Exportação transferido nos termos do artigo 3º, § 2º, “b”, II do Decreto nº 64.833/69, conforme Ação.... Por parte da Recorrente, quando recebeu os valores, no item 005 – OUTROS CRÉDITOS do seu livro próprio a seguinte observação: CRÉDITO FISCAL DE EXPORTAÇÃO.....

Entende assim, que houve uma comunicação escritural das transferências e mais, que não existe na legislação exigência da obtenção de autorização da SRF e ainda, que se encontra devidamente amparada por decisão judicial, sendo a lei do incentivo que se cuida datada de 1969, que exigia somente a condição de interdependente, sem necessidade de processo administrativo *a priori* ou autorização da SRF.

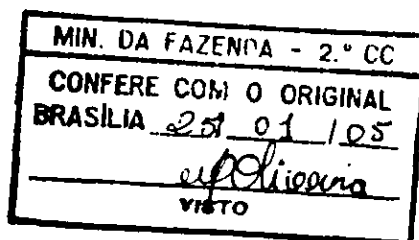
Transcreve excertos de decisões, judicial e deste Conselho (fls. 1.032/1.033 relativamente à comunicação da transferência do crédito que aqui ora se cuida, sendo importante conhecer um trecho do voto no Recurso Voluntário nº 104.393 – General Eletric, *verbis*:

*“Ora, não há de ser no seu aspecto de mais simples e inócua formalidade, que é a de mera comunicação à repartição, sem a contrapartida de qualquer providência fiscal prática, que há de se obstar, como se pretende no caso dos autos, o exercício de direito legítimo.”*

Transcreve também, fls. 1.034/1.035, decisão proferida nos autos do Processo Administrativo nº 10845.001365/98-88 da lavra do Delegado da Receita Federal em São Paulo/Oeste, anulando autuação sofrida por empresa interdependente e outras deste Conselho nas folhas seguintes que tratam também do reconhecimento da vigência do art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69.

Finalmente alega que o Fisco pode verificar os valores aproveitados quanto a serem condizentes ou não com a legislação e se, a KSR e a Recorrente agiram de acordo com a lei e com uma decisão judicial que a referendou não há que se falar em legislações posteriores como a Lei nº 8.383/91, e entende arbitrária a atitude da glosa dos créditos, em razão da suposta falta de formalidade.

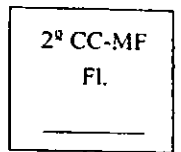
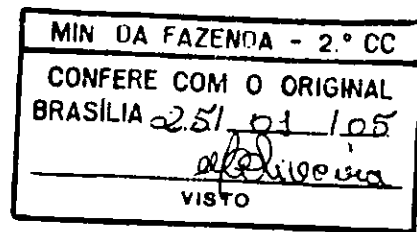
É o relatório.





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.000133/2002-59  
Recurso nº : 124.282  
Acórdão nº : 203-09.808



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Com relação às preliminares de nulidade argüidas, entendo a primeira, que se refere à superficialidade da Decisão de Primeira instância, como desprovida de conteúdo jurígeno, posto que, na minha maneira de ver, nela, os meandros da matéria foram abordados de forma suficiente para gerar a compreensão de seus fundamentos e propiciar as bases necessárias ao contraditório; e b) quanto a segunda preliminar, relativamente à desobediência de ordem judicial vejo que a alínea "b" do art. 3º do Decreto nº 6.483 exige a prévia comunicação por escrito à SRF em que estiver jurisdicionado e o § 1º do art. 7º do mesmo Decreto determina a glosa do crédito lançado em caso de descumprimento da formalidade. Além desses aspectos normativos não está a ora Recorrente inserida no pólo ativo do MS interposto dele participando apenas a Votorantim Celulose e Papel S/A e Votocel Filmes Flexíveis Ltda. tudo isto fazendo com que a Autoridade Administrativa homenageie o vínculo ao qual está adstrita.

Voto pela rejeição das preliminares.

No mérito, parto do conhecimento de que as glosas levadas a efeito se deram em razão da falta de comunicação à SRF da transferência de créditos provenientes da empresa KSR Comércio e Indústria de Papel Ltda., decorrente do Processo nº 507-G/87, portanto afirma que o questionado nos autos é apenas a forma da transferência e não os valores e, sendo assim, o máximo que se poderia fazer era autuar a empresa por questão formal e não glosar o próprio crédito.

Verifico na fl. 28 que a KSR Comércio e Indústria de Papel Ltda. foi incorporada pela COLPAV CELULOSE E PAPEL LTDA. que por sua vez foi incorporada pela ora Recorrente Arjo Winggins Ltda. e ainda que, antes dessas incorporações a KSR ajuizou Ação Ordinária em Brasília que obteve o nº 507-G/87 onde pleiteou créditos decorrentes do Decreto-Lei nº 491/69, tendo sido exitosa na conformidade do que decidiu o TRF da 1ª Região. Com base nessa decisão judicial a Recorrente foi beneficiada por transferência de crédito, sem comunicação a SRF, transferências essas realizadas pela sistemática de emissão de Notas Fiscais de Venda pela KSR nas quais foi transcrito o art. 3º, parágrafo 2º, Inciso II, alínea "b" do Decreto nº 64.833/69 e a já mencionada Ação Ordinária nº 507-G/87.

Além disto, fica explicitado na Informação Fiscal de fl. 1.109 que a Recorrente não fez parte do Mandado de Segurança que em sede liminar autorizou transferência de crédito de IPI entre as impetrantes.

Tenho como comprovada a interdependência entre a Votorantim e a ora Recorrente, o que satisfaz ao disposto no inciso II da alínea "b" do parágrafo segundo do artigo 3º do Decreto nº 64.833/69.

Finalmente, quanto ao descumprimento da comunicação ao órgão da Secretaria da Receita Federal ao qual estavam jurisdicionadas as empresas envolvidas na transferência dos créditos, matéria de mérito exclusiva nestes autos, entendo que uma comunicação, mesmo que



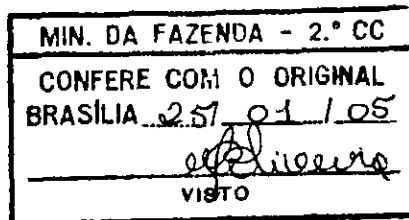
Processo nº : 10855.000133/2002-59  
Recurso nº : 124.282  
Acórdão nº : 203-09.808

necessária ao exercício do controle arrecadatório, não pode elidir o exercício de um direito legítimo de usufruir de crédito tributário regularmente constituído.

Admito a imposição de sanção pelo descumprimento de formalidade, o que me faz votar, no mérito, pelo parcial provimento do Recurso.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2004

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA





Processo nº : 10855.000133/2002-59  
Recurso nº : 124.282  
Acórdão nº : 203-09.808

VOTO DA CONSELHEIRA LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS  
RELATORA-DESIGNADA

Ouso divergir do relator quanto à apreciação da matéria de mérito do recurso.

Ao analisar o processo verifico que a empresa KSR – COMÉRCIO INDÚSTRIA DE PAPEL S.A. ajuizou ação ordinária de nº 87.0100000-4 (fls. 197/219) visando o reconhecimento do crédito-prêmio de IPI instituído pelo Decreto-Lei nº 491/69. A referida ação encontra-se em fase de execução conforme atesta extrato do *site* da Internet do TRF da 1ª Região (fls. 1.136/1.140). A empresa KSR – COMÉRCIO INDÚSTRIA DE PAPEL S.A., após transformações societárias, passou a chamar-se CELPAV CELULOSE E PAPEL S/A e, atualmente, VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A.

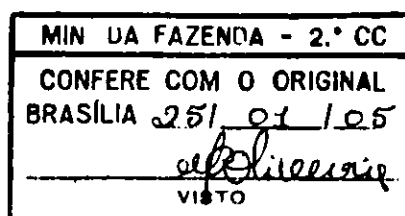
Posteriormente, a Votorantim Celulose e Papel S/A. e Votocel Filmes Flexíveis Ltda. ajuizaram Mandado de Segurança nº 2001.61.00.017823-2 visando ao reconhecimento da possibilidade de transferência de tais créditos a outra empresa do mesmo grupo (fls. 464/466). Em 18/01/2002, as impetrantes solicitam providências do juízo no sentido de determinar o cancelamento e arquivamento do auto de infração lavrado contra a empresa ARJO WIGGINS, ora recorrente (fls. 467/470). A SRF responde à solicitação da juíza (fls. 974/977) que, por sua vez, entende não ter a autoridade impetrada descumprido a decisão judicial (fl. 979).

A recorrente pretende por meio do presente recurso ver convalidada a transferência de créditos que ainda estão sendo discutidos no judiciário por meio de processo de execução. Além disso, impetrou mandado de segurança visando ao reconhecimento da possibilidade de transferência de tais créditos a outra empresa do mesmo grupo, inclusive a recorrente, quando por meio da petição datada de 18/01/2002, solicitou providências do juízo quanto ao auto de infração contra ela lavrado.

Em relação ao mérito da questão, entendo que este colegiado, conforme jurisprudência torrencial, não pode se manifestar sobre questão discutida em processo judicial.

Outro entendimento não caberia, pois a ordem constitucional vigente ingressou o Brasil na jurisdição una, como se pode perceber do inciso XXXV do artigo 5º da Carta Política da República: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”. Com isso, o Poder Judiciário exerce o primado sobre o “dizer o direito” e suas decisões imperam sobre qualquer outra proferida por órgãos não jurisdicionais. Por conseguinte, os conflitos intersubjetivos de interesses podem ser submetidos ao crivo judicial a qualquer momento, independentemente da apreciação de instâncias “julgadoras” administrativas.

A tripartição dos poderes confere ao Judiciário exercer o controle supremo e autônomo dos atos administrativos. Supremo porque pode revê-los, para cassá-los ou anulá-los; autônomo porque a parte interessada não está obrigada a recorrer às instâncias administrativas antes de ingressar em juízo.



*Luciana*



Processo nº : 10855.000133/2002-59  
Recurso nº : 124.282  
Acórdão nº : 203-09.808

De fato, não existem no ordenamento jurídico nacional princípios ou dispositivos legais que permitam a **discussão paralela**, em instâncias diversas (administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza), de **questões idênticas**.

Diante disso, a **conclusão lógica** é que a opção pela via judicial, antes ou concomitante à esfera administrativa, torna completamente estéril a discussão no âmbito administrativo.

Assim, a busca da tutela jurisdicional traz **conseqüências imediatas** para o procedimento administrativo fiscal eventualmente instalado, porquanto, havendo deslocamento da lide para a órbita do Poder Judiciário, **perde todo o sentido** aquele procedimento. Se assim não fosse, haveria a possibilidade da existência, absurda, diga-se, de uma decisão administrativa arrostando outra de natureza judicial.

Desta forma, não conheço do recurso quanto ao direito ao aproveitamento e transferência dos créditos-prêmio de IPI.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2004

LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

